

**PARECER JURIDICO**

Interessado: **ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Assunto: **Locação de imóvel**

Trata-se de solicitação de parecer acerca da dispensa de licitação para locação de imóvel situado na **RUA LÍVIO BARRETO, S/N, SÃO RAIMUNDO, GRANJA/CE**, pertencente a Senhora MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 142.084.073-87, para **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL MOBILIADO PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO A GESTANTE NA SEDE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CE.**

Constam dos autos o Laudo de Vistoria e Avaliação, da Secretaria Infraestrutura e Planejamento, estipulando o valor mensal de locação do imóvel em **R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)** mensal.

Estabelece o regramento licitatório em seu Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:"*

*(...) - omissis*

*X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atender das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalações e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".*

Justifica-se a Dispensa de Licitação, face á impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, mobília, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

A demais dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

É de bom alvitre citar o escólio do renomado Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, *verbis*:

*"As hipóteses de disponibilidade do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente*



*poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal, estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno de entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".*

Não podemos deixar também de citar Jorge Ulisses Jacoby, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 3ª Ed. Revista, 4ª tiragem, p. 437, *verbis*:

TCDF – "... no caso de locação de imóvel destinado ao uso de órgão público, é cabível a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93", Fonte: TC-DF, Processo nº 5515/94, decisão 1246/95.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa e não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Dessa forma, com base no disposto no Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, essa Assessoria Jurídica do Município é de parecer favorável à dispensa do processo licitatório para contratação que trata o Processo Administrativo N.º 2017.01.02.01.

GRANJA (CE), 02 DE JANEIRO DE 2017.



**Procuradoria Jurídica**  
LUCILENE BEVILÁQUA LINHARES  
PROCURADOR ADMINISTRATIVO  
OAB/CE 28.950-B